

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	03
Atos e Despachos	03
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	03
Resolução	03
Coordenação do Plenário.....	06
Sessões e Pautas da 1º Câmara.....	06
Diretoria Geral	12
Atos e Despachos	12
Diretoria Administrativa.....	12
Atos e Despachos	12
FUNCONTAS.....	12
Atos e Despachos	12
Gabinete do Conselheiro - Vacância	15
Decisão Monocrática	15

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 108/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 66, inciso III, da Lei Estadual nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, considerando o que consta do processo nº TC-491/2022,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição ao servidor **BERGSON DE MENDONÇA VASCONCELOS**, matrícula nº 7.772-0, ocupante do cargo de Analista de Contas, Classe "D", Nível 84, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 13 de maio de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

ATO Nº 109/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 66, inciso III, da Lei Estadual nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, considerando o que consta do processo nº TC-514/2022,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição ao servidor **KLEYNER CARDOSO SILVA GOMES**, matrícula nº 06.175-1, ocupante do cargo de Analista de Contas, Classe "C", Nível 77, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 13 de maio de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

ATO Nº 111/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 66, inciso III, da Lei Estadual nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, considerando o que consta do processo nº TC-517/2022,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição à servidora **LEILA COSTA PEREIRA LEBRE**, matrícula nº 49.540-9, ocupante do cargo de Técnico de Contas, Classe "C", Nível 49, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 16 de maio de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

ATO Nº 112/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 66, inciso III, da Lei Estadual nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, considerando o que consta do processo nº TC-519/2022,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição à servidora **WILZA DE MIRANDA MEDEIROS**, matrícula nº 60.657-0, ocupante do cargo de Técnico de Contas, Classe "A", Nível 35, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 16 de maio de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

ATO Nº 113/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 66, inciso III, da Lei Estadual nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, considerando o que consta do processo nº TC-492/2022,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição à servidora **JEONE DE SOUZA LINS**, matrícula nº 29.452-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, Classe "D", Nível 28, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 16 de maio de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 83/2022 *

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o pleito constante do Ofício nº 061/2022-ATRICON, de 25 de abril de 2022;

Considerando o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil – MMD-TC, aprovado pela Diretoria e pelo Conselho Deliberativo da Atricon, em reunião no dia 15 de dezembro de 2014, em Brasília-DF, no âmbito do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas, implantado em 2013;

Considerando o regulamento do MMD-TC, com abrangência nacional e que o MMD-TC é parte do Planejamento Estratégico 2018-2023 da Atricon;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Avaliação com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

I - **Conselheiro Substituto Alberto Alves Pires de Abreu** – matrícula nº 77.160-0;

II – **Manoel Messias Batista Vieira** – matrícula nº 13.603-4;

III – **Lucas Nunes Aureliano Silva** – matrícula nº 78.975-8;

IV – **Maria Raquel Firmino Ramos** – matrícula nº 78.307-2;

V – **Luiz Antônio Santos Medeiros** – matrícula nº 06.209-0

Parágrafo único. Compete à Comissão de Avaliação:

I - manter contato permanente com a Comissão de Coordenação-Geral do MMD-TC, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;

II - definir o seu plano de trabalho, com observância ao cronograma estabelecido pela Atricon;

III - realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;

IV - adotar os modelos de papéis de trabalho e/ou sistemas informatizados e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação-Geral;

V - participar dos treinamentos promovidos pela Atricon (no mínimo 01 representante na modalidade presencial);

VI - utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;

VII - dar suporte à comissão de garantia da qualidade, facilitando-lhe o acesso às pessoas, documentos, informações e sistemas relevantes para o procedimento;

VIII - enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;

IX - executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas no Manual do MMD-TC.

Art. 2º Constituir Comissão de Controle de Qualidade da Avaliação com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

I - **Conselheiro Substituto Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros** – matrícula nº 77.047-7;

II - **Paulo Rocha Mota** – matrícula nº 09.489-7 e

III - **André Henrique da Rocha Alencar Rêgo** – matrícula nº 78.334-7.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Controle de Qualidade:

I - realizar o controle de qualidade dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Avaliação do Tribunal, com ênfase na documentação e nas evidências apresentadas como atendimento aos critérios estabelecidos no MMD-TC;

II - manter contato com a Comissão de Coordenação-Geral do MMD-TC, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;

III - realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;

IV - adotar os modelos de papéis de trabalho e/ou sistemas informatizados e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação-Geral do MMD-TC;

V - participar dos treinamentos promovidos pela Atricon (no mínimo 01 representante na modalidade presencial);

VI - utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;

VII - dar suporte à comissão de garantia da qualidade;

VIII - enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;

IX - executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas no Manual do MMD-TC.

Art. 3º Designar os seguintes responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

Indicadores	Responsáveis
Domínio A – Independência e Marco Legal	
QATC 1 – Composição, organização e funcionamento	Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes Matrícula nº 78.083-9 Stella de Barros Lima Méro Cavalcante Matrícula nº 77.217-8
Domínio B – Governança Interna	
QATC 2 – Liderança	Marta Regina Varallo Corte Matrícula nº 78.082-0
QATC 3 – Estratégia	Bruno José Braga Mota Gomes Matrícula nº 78.121-5
QATC 4 – Accountability	Walter de Omena Mendes Suruagy do Amaral Matrícula nº 78.090-1
QATC 5 – Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos	Orlando de Araújo Castro Matrícula nº 78.272-6
QATC 6 – Gestão de Pessoas	Marta Regina Varallo Corte Matrícula nº 78.082-0
QATC 7 – Desenvolvimento profissional	Marta Regina Varallo Corte Matrícula nº 78.082-0
Domínio C – Fiscalização e auditoria	
QATC 8 – Planejamento geral de fiscalização e auditoria	Andressa Caterine de Melo Lemos Lyra Matrícula nº 78.093-6
QATC 9 – Controle e garantia de qualidade de fiscalizações e auditorias	Leonel Chacon Assunção Neto Matrícula nº 78.270-0 David Osorio dos Reis Cleto Matrícula nº 29.406-3



QATC 10 – Auditoria de conformidade	Paulo Rocha Mota Matrícula nº 09.489-7 Antonio dos Santos Matrícula nº 06.653-2
QATC 11 – Auditoria operacional	José Maurício Falcão Brêda Matrícula nº 19.297-0
QATC 12 – Auditoria financeira	Walter de Omena Mendes Suruagy do Amaral Matrícula nº 78.090-1
QATC 13 – Controle externo concomitante	José Fernando Bezerra Costa Matrícula nº 78.231-9
QATC 14 – Acompanhamento das decisões	Marta Regina Varallo Corte Matrícula nº 78.082-0
QATC 15 – Informações estratégicas para o controle externo	João César de Oliveira Barros Júnior Matrícula nº 78.273-4
Domínio G – Fiscalização da Gestão Pública durante a Pandemia	
QATC 26 – Saúde	José Fernando Bezerra Costa Matrícula nº 78.231-9
QATC 27 – Assistência Social, Manutenção de Empregos e Financiamento ao Setor Privado	Leonel Chacon Assunção Neto Matrícula nº 78.270-0
QATC 28 – Gestão Fiscal e Auxílios Intergovernamentais	José Fernando Bezerra Costa Matrícula nº 78.231-9
QATC 29 – Educação	Anne Crystine Cardoso Nunes Brandao Cesar Matrícula nº 78.283-1
QATC 30 – Transparência	Aécio Diniz Neto Matrícula nº 78.198-3

Parágrafo único. Compete aos responsáveis pelos indicadores:

I - observar os regulamentos, padrões e demais orientações da Atricon e o cronograma definido pela Comissão de Avaliação;

II - Apresentar as evidências dos critérios dos indicadores, podendo comentar sobre o atendimento ou não.

Art. 4º Assegura-se à Comissão de Avaliação e à Comissão de Controle de Qualidade autonomia para a execução da atividade, bem como o acesso as pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Portaria nº 58/2022 de 4 de abril de 2022.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 3 de maio de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente

* Reproduzido por incorreção.

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 16.05.2022

PROCESSO TC/016369/2011
UNIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO
ASSUNTO APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

De ordem, encaminhem-se os autos à Seção de Protocolo para que informe se a Prefeitura Municipal de Maribondo apresentou defesa/manifestação quanto ao Of. nº 364/2014- GCLET, de 09/12/2014, proferido pelo Conselheiro Luiz Eustáquio Tolêdo.

Após as providências, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

PROCESSO TC/012756/2010
INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
ASSUNTO APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

De ordem, encaminhem-se os autos à Seção de Protocolo para que informe se a Prefeitura Municipal de Arapiraca apresentou defesa/manifestação quanto ao Of. nº 006/2016- GCSSRM, de 12/02/2016, proferido pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel.

Após as providências, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

PROCESSO TC/016157/2006
INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
ASSUNTO APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

De ordem, encaminhem-se os autos à Seção de Protocolo para que informe se a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios apresentou defesa/manifestação quanto ao Of. nº 008/2015- GCLET, de 09/01/2015, proferido pelo Conselheiro Luiz Eustáquio Tolêdo.

Após as providências, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Caio Cezar Secundino Acioly Lins
Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Resolução

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 12.05.2022, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO Nº	TC nº 11.231/2015
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Porto de Pedras
UNIDADE	Porto de Pedras
RESPONSÁVEL	Joselita Camila Bianor Farias
ASSUNTO	Contrato

RESOLUÇÃO Nº 1-20/2022

CONTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2015 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS. INEXIGIBILIDADE COM FULCRO NO ART. 25, III, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO MUSICAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. PELA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente **VOTO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto-Relator em:

I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 11.231/2015, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula TCE/AL nº 01/2019;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**
Relator

PROCESSO Nº	TC/AL nº 11.230/2015
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Porto de Pedras
UNIDADE	Porto de Pedras
RESPONSÁVEL	Joselita Camila Bianor Farias
ASSUNTO	Contrato

RESOLUÇÃO Nº 1-21/2022

CONTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2015 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS. INEXIGIBILIDADE COM FULCRO NO ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS EDUCACIONAIS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. PELA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente **VOTO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto-Relator em:

I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 11.230/2015, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula TCE/AL nº 01/2019;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO Nº	TC nº 18455/17
CONTRATANTE	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEDETUR/AL
REPRESENTANTE	Rafael de Góes Brito, CPF: 010.354.894-73
CONTRATADO	Paulo Henrique de Oliveira Gomes, CPF: 666.028.902-04
ASSUNTO	Contrato por Inexigibilidade de Licitação

RESOLUÇÃO Nº 1-22/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2900.1121/2017. CONTRATO Nº 030/2017. CONTRATO DE SERVIÇOS DE CURADORIA PARA EXPOSIÇÃO “PRECIOSA DOS MESTRES DO ARTESANATO ALAGOANO” CELEBRADO ENTRE A SEDETUR E PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

ANÁLISE ADSTRITA À FASE DE FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA.

OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. ANOTAÇÃO/REGISTRO

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o **VOTO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto-Relator em:

I – JULGAR REGULAR o Contrato nº 030/2017 realizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo de Alagoas – SEDETUR/AL, representada pelo Secretário de Estado no Exercício financeiro de 2017, Sr. Rafael de Góes Brito e Paulo Henrique de Oliveira Gomes, CPF nº 666.028.904-04, concluindo, em atenção ao art. 133, inciso I, do RITCE/AL, pela **ANOTAÇÃO** e **REGISTRO** nos termos e para fins de direito, por se encontrar, em sua forma, revestido de legalidade.

II – DAR CIÊNCIA desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam à interessada;

III – DAR PUBLICIDADE a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 9693/2015
UNIDADE	Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG
RESPONSÁVEL	Genildo José Da Silva – CPF: 648.514.864-72
CONTRATADO	Karin Maria Montenegro Marques, CPF nº 679.474.764-20
ASSUNTO	Contrato

RESOLUÇÃO Nº 1-23/2022

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 30/2015. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL PROCESSO REMETIDO AO TCE HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente **VOTO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto-Relator em:

I – JULGAR a extinção do processo TC nº 9693/2015, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição quinquenal exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula TCE/AL nº 01/2019;

II – DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL nº 17150/2017
UNIDADE	Secretaria de Estado do Turismo – SETUR
RESPONSÁVEL	Rafael de Góes Brito, CPF: 01035489473
CONTRATANTE	Maceió Voluntário, CNPJ nº 04.787-504/0001-54
REPRESENTANTE	Alexandre Paiva Carnaúba, CPF: 007.546.594-96
ASSUNTO	Termo de Cessão

RESOLUÇÃO Nº 1-24/2022

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DO CENTRO CULTURAL E DE EXPOSIÇÕES RUTH CARDOSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 9.873/99. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS..

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente **VOTO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto-Relator em:

I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 17150/2017, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula TCE/AL nº 01/2019;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL nº 26/2018
UNIDADE	Secretaria de Estado do Turismo – SETUR
RESPONSÁVEL	Rafael de Góes Brito, CPF nº 010.354.894-73
CONTRATANTE	JHB GOMES PRODUÇÕES, CNPJ nº 18.899.026/0001-89
REPRESENTANTE	Jackson Henrique Burgos Gomes, CPF nº 019.404.954-07
ASSUNTO	Termo de Cessão

RESOLUÇÃO Nº 1-25/2022

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DO CENTRO CULTURAL E DE EXPOSIÇÕES RUTH CARDOSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 9.873/99. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS..

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente **VOTO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto-Relator em:

I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 26/2018, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula TCE/AL nº 01/2019;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,



em Maceió, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 3088/18
UNIDADE	Secretaria de Estado do Turismo – SETUR
RESPONSÁVEL	Jurandir Boia Rocha, CPF 192.135.227-20
CONTRATANTE	JE PROJEÇÕES LTDA, CNPJ 39.467.105/0001-90
REPRESENTANTE	João Elias Alvares da Silva, CPF 237.289.490-00
ASSUNTO	Termo de Cessão

RESOLUÇÃO Nº 1-26/2022

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DO CENTRO CULTURAL E DE EXPOSIÇÕES RUTH CARDOSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 9.873/99. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS..

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente **VOTO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto-Relator em:

I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 3088/2018, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula TCE/AL nº 01/2019;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL nº 12944/2018
UNIDADE	Secretaria de Estado do Turismo – SETUR
RESPONSÁVEL	Jurandir Boia Rocha, CPF nº 192.135.227-20
CONTRATANTE	Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, CNPJ nº 15.369.322/001-80
REPRESENTANTE	Celiany Rocha Appelt, CPF nº 044.688.794-32
ASSUNTO	Termo de Cessão

RESOLUÇÃO Nº 1-27/2022

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DO CENTRO CULTURAL E DE EXPOSIÇÕES RUTH CARDOSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 9.873/99. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente **VOTO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto-Relator em:

I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 12944/2018, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula TCE/AL nº 01/2019;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 25/2018
PERMITENTE	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo
RESPONSÁVEL	Rafael de Góes Brito, CPF: 010.3564.894-73

PERMISSIONÁRIO	Multieventos Promoções e Assessoria LTDA.
REPRESENTANTE	André Luis de Almeida Silva, CPF: 534.285.874-72
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-28/2022

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DO CENTRO CULTURAL E DE EXPOSIÇÕES RUTH CARDOSO.

ANÁLISE ADSTRITA À FASE DE FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA.

OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente **VOTO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto-Relator em:

I – JULGAR REGULAR o **TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 138/2017** realizado pelo Estado de Alagoas por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo de Alagoas – **SEDETUR/AL**, representada pelo Secretário de Estado no Exercício financeiro de 2017, Sr. Rafael de Góes Brito, CPF nº 010.354.894-73 e **MULTIEVENTOS PROMOÇÕES E ACESSORIA LTDA.**, CNPJ nº 02.890.163/0001-12, representada pelo Sr. André Luis de Almeida Silva, CPF nº 534.285.874-72, concluindo, em atenção ao art. 133, inciso I, do RITCE/AL, pela **ANOTAÇÃO** e **REGISTRO** nos termos e para fins de direito, por se encontrar, em sua forma, revestido de legalidade;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam à interessada;

III – DAR PUBLICIDADE a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 23/2018
PERMITENTE	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo
RESPONSÁVEL	Rafael de Góes Brito, CPF: 010.3564.894-73
PERMISSIONÁRIO	Multieventos Promoções e Assessoria LTDA.
REPRESENTANTE	André Luis de Almeida Silva, CPF: 534.285.874-72
ASSUNTO	Termo de Permissão de Uso

RESOLUÇÃO Nº 1-29/2022

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DO CENTRO CULTURAL E DE EXPOSIÇÕES RUTH CARDOSO.

ANÁLISE ADSTRITA À FASE DE FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA.

OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente **VOTO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto-Relator em:

I – JULGAR REGULAR o **TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 140/2017** realizado pelo Estado de Alagoas por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo de Alagoas – **SEDETUR/AL**, representada pelo Secretário de Estado no Exercício financeiro de 2017, Sr. Rafael de Góes Brito, CPF nº 010.354.894-73 e **MULTIEVENTOS PROMOÇÕES E ACESSORIA LTDA.**, CNPJ nº 02.890.163/0001-12, representada pelo Sr. André Luis de Almeida Silva, CPF nº 534.285.874-72, concluindo, em atenção ao art. 133, inciso I, do RITCE/AL, pela **ANOTAÇÃO** e **REGISTRO** nos termos e para fins de direito, por se encontrar, em sua forma, revestido de legalidade;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam à interessada;

III – DAR PUBLICIDADE a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL nº 18456/17
UNIDADE	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDETUR
RESPONSÁVEL	Rafael de Góes Brito, CPF nº 010.354.894-73
PATROCINADA	O Movimento Alagoas Competitiva - MAC, CNPJ nº 10.342.852/0001-10



REPRESENTANTE	Luiz Otávio Gomes, CPF nº 060.576.164-72
ASSUNTO	Contrato de Patrocínio

RESOLUÇÃO Nº 1-30/2022

TERMO DE CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 029/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 9.873/99. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente **VOTO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto-Relator em:

I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 18456/17 com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula TCE/AL nº 01/2019;

II – DETERMINAR o arquivamento dos autos;

III – DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante** – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel** – convocado

Procurador de Contas **Gustavo Henrique A. Santos**

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 1º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 19 DE MAIO DE 2022, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/006754/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ELISABETE MARIA MONTEIRO DE SOUZA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/008334/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, ELIZABETH NOGUEIRA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS -CBMA

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/015137/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA RENEIDE PADILHA DE ALMEIDA, PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/007897/2017

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL, PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela

Gestor: JOAO JOSE PEREIRA FILHO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/4.8.003957/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Alexx Albert Rodrigues, ANTONIO MARX ALMEIDA LEITE, MINISTERIO DA ECONOMIA

Gestor: BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA, GUSTAVO DANTAS FEIJO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Boca Da Mata

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/4.8.004054/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Alexx Albert Rodrigues, ELIAS DE ALBUQUERQUE BRANDAO, MINISTERIO DA ECONOMIA

Gestor: DAVID DANIEL VASCONCELOS BRANDAO DE ALMEIDA, FLAUBERT TORRES FILHO, JOAO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS, MANOEL DOS PASSOS VILELA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/009769/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: Ana Cláudia Macedo de Brito, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO

Gestor: carlos christian reis teixeira

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/009692/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: Levy de Queiroz Carmo, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO

Gestor: GENILDO JOSE DA SILVA

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/006396/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Interessado: Raphaella de Assis Chaves, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO

Gestor: carlos christian reis teixeira

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/007135/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Interessado: Edson Carlos Silva Sá, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO

Gestor: carlos christian reis teixeira

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/009696/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Interessado: Paulo Dimas Couto Patriota, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO

Gestor: GENILDO JOSE DA SILVA

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG



Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/014693/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo, JOSEFA PINHEIRO DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/012057/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA
Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ, WELLINGTON VIEIRA CAVALCANTE DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/011358/2009
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: FRANCISCA CORREIA DE ARAUJO SANTOS, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/018240/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ANA LUCIA ACIOLI VIEIRA , FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro, PREFEITURA MUNICIPAL-Cajueiro
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Cajueiro
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/003365/2013
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO -Santa Luzia Do Norte, JOVELINA DA SILVA FERREIRA
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO -Santa Luzia Do Norte
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/008915/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA SUZANA DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/008903/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA JOSE BISPO
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/002453/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO /

COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ-AL, WILANY FELIX DE OLIVEIRA
Gestor:
Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ-AL
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/007545/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO -Santa Luzia Do Norte, HELIO CAMILO DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO -Santa Luzia Do Norte
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/009278/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, JOSE EDMILSON DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/001485/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Interessado: JOSE TEIXEIRA JUNIOR, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/8075/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, Cristina Júlia da Silva, DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER
Gestor:
Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/000930/2016
Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL, PREFEITURA MUNICIPAL-Chã Preta
Gestor: AUDÁLIO DE VASCONCELOS HOLANDA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Chã Preta
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/009768/2015
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: Rodrigo Andrade Teixeira, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
Gestor: carlos christian reis teixeira
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/009310/2015
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: Fabrícia Costa Soares, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
Gestor: carlos christian reis teixeira
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG
Advogado:



Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/009340/2015
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: Exclusiva Engenharia e Consultoria em Segurança do Trabalho Ltda - ME, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
Gestor: carlos christian reis teixeira
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO - SEPLAG
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/000366/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/000368/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/001762/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/001769/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/002393/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/002910/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/002915/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/003015/2019
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/004211/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/006720/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/008185/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/008731/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/010157/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/010159/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/011411/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/012132/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE



Processo: TC/012386/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/012390/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/013094/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/013096/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/013119/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/013211/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/015104/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/015268/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA -
DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLECIO FALCAO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/015269/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/015271/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/015278/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/015292/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/016348/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/018063/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/018067/2017
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Gestor: WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR
Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/013843/2015
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, EMILIO JOSE SOARES FERREIRA DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/013966/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ISOLDA LEMOS DE CASTRO VASCONCELOS MACHADO, TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ-AL
Gestor:
Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ-AL
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/009800/2017



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, VIRGILIO FERREIRA LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007221/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: DENISE DE LIMA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012001/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ, TANIA MARIA BARROS RIBEIRO

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000502/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, RANIERE DE OLIVEIRA FELIX

Gestor:

Órgão/Entidade: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS -CBMA

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016502/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSE EDSON DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011386/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, LUIS RENATO DE LIMA PEDROSA

Gestor:

Órgão/Entidade: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS -CBMA

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009204/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, JOSE CARLOS QUERINO PAES GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS -CBMA

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007010/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, NAIRO ALVES DE FREITAS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009196/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS -CBMA

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008724/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CLAUDIONOR DE ALBUQUERQUE ROCHA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS

Gestor:

Órgão/Entidade: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS -CBMA

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004693/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: GILVANO SILVA SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017409/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MANOEL ALVES BATISTA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/006516/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, JULIAO AMBROSIO DE CASTRO

Gestor:

Órgão/Entidade: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS -CBMA

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004921/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, LUIZ ANTONIO HONORATO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS -CBMA

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004442/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ALDENIR VERCOSA SANTOS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015142/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA



Interessado: ANIBIO LAURENTINO VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015138/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSE DOMINGOS FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014235/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP, WELLINGTON LUIZ DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011282/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: OLÍMPIO CESAR DE ANDRADE DANTAS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001945/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MOACIR PEREIRA DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011127/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Gestor: MARCELLO LOURENCO DE OLIVEIRA

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/013415/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS-AFAL

Gestor: ANTONIO JOSÉ PINAUD DE OLIVEIRA CUNHA

Órgão/Entidade: AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS-AFAL

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/006203/2013

Assunto: MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - JUSTIFICATIVA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Major Isidoro

Gestor: MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Major Isidoro

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/014829/2013

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Penedo

Gestor: MARCIUS BELTRAO SIQUEIRA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Penedo

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/2.8.008123/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, PREFEITURA MUNICIPAL-Maceió, RODRIGO BORGES FONTAN, SLUM - SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ, VANDERLEIA ANTONIA GUARIS COSTA

Gestor: GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES, RUI SOARES PALMEIRA

Órgão/Entidade: AGENCIA MUNICIPAL DE REGULACAO DE SERVICOS DELEGADOS-Maceió

Advogado: DIOGO SILVA COUTINHO, HERMANN MARINHO PAIVA

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/003726/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EDIVALDO NEIVA PIRES

Gestor:

Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010871/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, MARIA MARILANE DE MEDEIROS BARROS

Gestor:

Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008749/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, FRANCISCO HOLANDA COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/013612/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIO FRANCISCO DE ASSIS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017486/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, SEBASTIANA VIEIRA FARIAS

Gestor:

Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007686/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, AMAURI ALEXANDRE ALVES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011270/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA DE MACEIÓ, ELVANIA ANDRADE ARAUJO



Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/004336/2012
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ESMERALDO FERREIRA LUCENA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/011913/2019
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Paripueira
Gestor: HAROLDO NASCIMENTO DA SILVA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Paripueira
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/012002/2019
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro
Gestor: CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/012100/2019
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Satuba
Gestor: JOSE PAULINO ACIOLY DE ARAUJO
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Satuba
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/012111/2019
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Pilar
Gestor: RENATO REZENDE ROCHA FILHO
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Pilar
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/011961/2019
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Coqueiro Seco
Gestor: MARIA DECELE DAMASO DE ALMEIDA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Coqueiro Seco
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/011628/2019
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO
Interessado: EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, PREFEITURA DE BARRA DE SANTO ANTONIO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-Barra De Santo Antônio
Gestor: EMANUELLA CORADO ACIOLI DE MOURA
Órgão/Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-Barra De Santo Antônio
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 16 de maio de 2022
Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215
Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 32/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, Gestor da Ata Registro de Preço nº. 3/2022, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias, em conformidade com o constante nos autos do processo TC-1.460/2021.

À servidora ELIANE DOS SANTOS PEREIRA matrícula nº 05.461-5, como fiscal da Ata Registro de Preço nº. 3/2022, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 16 de maio de 2022.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 668/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO POR LOTE, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação dos serviços de buffet, destinados aos Conselheiros, servidores e demais participantes dos eventos a serem realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 668/2022.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência / Projeto Básico, com todas as especificações dos bens / serviços pertinentes à elaboração da Proposta Orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 543/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 374/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **590.977.958-34**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Arapiraca**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALS**, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 1-813/2018**, prolatado em sessão ordinária do dia **30 de outubro de 2018**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **30 de outubro de 2018**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Maria Cleide Costa Beserra**, no bojo do Processo **TC- 543/2017**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **2ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril de 2016**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 16 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-16796/2011

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). ALESSANDRA REGUEIRA LUCENA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 373/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ALESSANDRA REGUEIRA LUCENA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **088.106.194-31**, na qualidade de (ex)gestor(a) do(a) **FUNPREV** do município de São Sebastião para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALS**, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 599/2016**, prolatado em sessão ordinária do dia **21 de julho de 2016**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **05 de agosto de 2016**, sob a relatoria do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, no bojo do Processo **TC-16796/2011**, diante da constatação pelo setor competente do **não envio no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Balancete do mês de setembro de 2011**, em desatenção, portanto à Resolução Normativa Nº 002/2003, de **03/04/2003**, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia **04/04/2003**, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, assim como do disposto na Lei Complementar nº 101/00, art. 55, §§2º e 3º e na Lei nº 10.028/00, art. 5º, inc. I.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Respondendo pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 16 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 3797/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **JOSEFA BETÂNIA MOTA MENEZES**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 372/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **JOSEFA BETÂNIA MOTA MENEZES**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **044.587.654-93**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Secretaria Municipal de Assistência Social de Atalaia**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALS**, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.111/2018**, prolatado em sessão ordinária do dia **19 de dezembro de 2018**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **11 de janeiro de 2019**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Substituto(a) Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**, no bojo do Processo **TC- 3797/2017**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2014 (7ª remessa de 2014/CONSOLIDADO)**, descumprindo assim, o que determina o Regimento Interno desta Casa, aprovado pela resolução nº 03/01, de 19 de julho de 2001, especialmente contido em seu art. 116.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 16 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 3855/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **FABIANA DE LIMA NASCIMENTO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 371/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **FABIANA DE LIMA NASCIMENTO**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **025.341.444-05**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Norte**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALS**, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.691/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **10 de outubro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **10 de outubro de 2017**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Rodrigo Siqueira Cavalcante**, no bojo do Processo **TC- 3855/2017**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2014 (7ª remessa de 2014/CONSOLIDADO)**, descumprindo assim, o que determina o Regimento Interno desta Casa, aprovado pela resolução nº 03/01, de 19 de julho de 2001, especialmente contido em seu art. 116.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 16 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 11680/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 370/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **JULIANA LOPES DA FARIAS ALMEIDA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **956.645.214-49**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Mar Vermelho**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALS**, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 074/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **26 de janeiro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **10 de março de 2017**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Anselmo Roberto de Almeida Brito**, no bojo do Processo **TC- 11680/2015**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da 2ª **Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril de 2015**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 16 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 11091/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **NADJA APOLINÁRIO DA SILVA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 369/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **NADJA APOLINÁRIO DA SILVA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **678.271.284-91**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Junqueiro**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALS**, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.611/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **28 de setembro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **02 de outubro de 2017**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Rodrigo Siqueira Cavalcante**, no bojo do Processo **TC- 11091/2017**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da 1ª **Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2017**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 16 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 920/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **VIONY CAVALCANTE BRANDÃO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 368/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **VIONY CAVALCANTE BRANDÃO**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **052.960.774-31**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo de Seguridade Social dos Servidores do Município de Chã Preta**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALS**, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil, cento e três reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.782/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **26 de outubro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **26 de outubro de 2017**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Maria Cleide Costa Beserra**, no bojo do Processo **TC- 920/2013**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da 5ª **Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2012**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 16 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC – 6707/2016 com 03 volumes

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **ÁLVARO JOSÉ MONTE VASCONCELOS**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 367/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ÁLVARO JOSÉ MONTE VASCONCELOS**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **111.417.864-00**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Aquicultura**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pelas Resoluções nº 003/2001 e nº 08/2020, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **200 (duzentas) UPFALS**, equivalente a R\$ 6.206,00 (seis mil, duzentos e seis reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.317/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **22 de agosto de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **23 de agosto de 2017**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Otávio Lessa de G. Santos**, no bojo do Processo **TC-6707/2016 com 03 volumes**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **Prestação de Contas Geral do exercício financeiro de 2014**, em desatenção, portanto ao art. 116 da Resolução Normativa nº 003/2001.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 16 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-14834/2013 Anexo TC -17652/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A) CÉLIA MARIA BARBOSA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 363/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **CÉLIA MARIA BARBOSA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. 590.977.958-34, na qualidade de (ex)gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Arapiraca**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001 e 008/2020, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo **improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420** –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALs, equivalente a R\$ 3.103,00 (três mil cento e três reais)**, aplicada através do Acórdão nº **769/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **16 de maio de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL de **18 de maio de 2017**, sob a relatoria do Conselheiro(a) **Otávio Lessa de G. Santos**, no bojo do Processo **TC-14834/2013 e Anexo TC-17652/2013**, diante da constatação pelo setor competente do **não envio no prazo regulamentar da Cópia integral do Edital de Concurso Público nº 41/2013 e Cópia integral do contrato com a empresa especializada**, em desatenção, portanto à Resolução Normativa nº 02/2003, de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Pedro José Teixeira dos Santos

Responsável pela Resenha

Maceió, 16 de maio de 2022

CM

Gabinete do Conselheiro - Vacância

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**, NO DIA 13 DE MAIO DE 2022, EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA Nº 1/2022, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº	TC 15133/2011
ORIGEM	Prefeitura de Maribondo
INTERESSADO	José Lisboa da Costa
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionalis

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 151/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por idade do Sr. **José Lisboa da Costa (fls. 02, TC/AL)**, portador do CPF sob o nº **185.185.594-72**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, c/c art. 26 da lei Municipal nº 559/2006.

3. O Administrativo da Prefeitura Municipal de Maribondo emitiu o **Parecer (fls. 16, do P.A)**, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido a **Portaria nº 174, em 01 de julho de 2021**, emitido pela Prefeita à época, Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 16 de julho de 2021 (fls. 26/27, do P.A), que retifica a Portaria nº 232/2016, de 21 de novembro de 2016, fls. 19, do P.A.

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição do interessado e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 37, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-738/2022/EP**, (fls. 38, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do

TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária do segurado encontra amparo no art. 40 §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.

CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

10. Compulsando os autos, verifica-se que o segurado ingressou no serviço público em 03/07/1978, cargo de Servente. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **65 anos de idade** e com **29 anos, 05 meses e 28 dias** de contribuição, contados de 01/12/1977 a 02/10/2007, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 29, do TC/AL). Assim, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais.

11. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o segurado preencheu os requisitos legais.

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 174, em 01 de julho de 2021, publicado no DOE, em 16/07/2021, que retifica a Portaria nº 232/2016, de 21 de novembro de 2016, que concedeu aposentadoria por idade ao Sr. José Lisboa da Costa, portador do CPF sob o nº 185.185.594-72, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura de Maribondo, e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, a **Prefeitura de Maribondo**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 13 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 8923/2019
UNIDADE	FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar
ORIGEM	Prefeitura de Pilar
INTERESSADA	Maria de Lourdes de Assis
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 161/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **0001/2015** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição especial de magistério**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária especial de magistério da Sra. **Maria de Lourdes de Assis (fls. 02, TC/AL)**,

portadora do CPF sob o nº 363.341.464-91, inscrita sob a matrícula nº 11146, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação de Pilar, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A Procuradoria Geral de Pilar emitiu o **PARECER nº 51/2015** (fls. 43/44, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido a **Portaria nº 000022/2019, de 15 de janeiro de 2019**, emitido pelo Prefeito à época, Sr. Renato Rezende Rocha Filho, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 12 de março de 2019 (fls. 55, do P.A.), que retifica a **Portaria nº 036/2015, de 23 de março de 2015**, (fls. 45, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 56, do P.A.).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-695/2022/EP** (fls. 21, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(**EC nº 41/2003**) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(**CF/1988**) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 13/08/1982, cargo de Professora. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **51 anos de idade** e com **32 anos, 07 meses e 11 dias** de contribuição, contados de 13/08/1982 a 22/03/2015, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 50/51, do P.A.). Assim, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40 §5º da Constituição Federal, estão preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo em vista a redução de idade e de tempo de contribuição em virtude da função de magistério exercido pela requerente.

11. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 000022/2019, de 15 de janeiro de 2019**, publicado no **Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 12/03/2019**, que retifica a **Portaria nº 036/2015, de 23 de março de 2015**, que concedeu aposentadoria voluntária especial de magistério a **Sra. Maria de Lourdes de Assis, portadora do CPF sob o nº 363.341.464-91**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar, e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar**

a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FUNPREPI – Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 13 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 7733/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Assembleia Legislativa
INTERESSADO	Daniel Bernardes Marsiglia
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionalis

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 162/2022 - GCSAPAA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **001763/2016** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 75 da Constituição Federal c/c o art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas **para o registro da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por invalidez do **Sr. Daniel Bernardes Marsiglia (fls. 02, TC/AL), portador do CPF sob o nº 636.312.964-87**, inscrito sob a matrícula nº 54.737-9, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, PL/ATL, Classe "A", Nível "35", com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 incluído pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

3. A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado, emitiu o **PARECER nº 124/2016 – P.G** (fls. 18/24, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Título de Aposentadoria, em 08 de novembro de 2016**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de novembro de 2016** (fls. 03, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição do interessado e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 60, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme o Parecer **PAR-6PMPC-2888/2021/EP**, (fls. 61, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A **aposentadoria por invalidez** do segurador encontra amparo no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade da concessão do benefício com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - **por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou **doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

10. A Lei Estadual nº 7.751/2015, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Alagoas, em seus arts. 48, §§1º e 2º e art. 50 e seus §§ 1º ao 3º estabelece parâmetros para aposentadoria por invalidez:

Art. 48. O segurador será **aposentado por invalidez desde que seja considerado, por Perícia Médica Oficial, inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação.**

§ 1º Nas hipóteses em que a invalidez decorra de acidente em serviço, moléstia

profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, os proventos serão integrais, sem o que, estes serão proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, aquelas elencadas no caput do art. 77 desta Lei.

[omissis]

Art. 50. O **benefício de aposentadoria por invalidez será mantido enquanto subsistir a situação de invalidez** que lhe deu causa, devendo o segurado menor de 60 (sessenta) anos, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se à avaliação periódica, a critério da ALAGOAS PREVIDÊNCIA, para aferição da permanência da condição de inválido para o exercício do cargo.

§ 1º O segurado inativado por invalidez que recuperar sua capacidade para o exercício do cargo, deverá ser submetido ao processo de reversão.

§ 2º A avaliação de que trata o parágrafo anterior **poderá ser dispensada nas hipóteses em que a Perícia Médica Oficial declare a absoluta incapacidade** de recuperação da higidez física ou mental

[...]

§ 3º Tomando conhecimento a ALAGOAS PREVIDÊNCIA de que o inativado por invalidez voltou a exercer qualquer atividade laboral, inclusive cargo em comissão, procederá à imediata suspensão do benefício.

(Grifos nossos)

11. Verifica-se nos autos, às fls. 03 do P.A., laudo da perícia médica atestando que o servidor público foi considerado incapacitado para exercer suas atividades laborais, de acordo com diagnóstico médico, devido a patologias codificada de acordo com a CID10 B20.9 (doença pelo HIV resultando em doença infecciosa ou parasitária não especificada) e F32 (episódios depressivos). Patologias não elencadas no art. 151 da Lei Federal n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social, que define as doenças graves, contagiosas e incuráveis.

12. Depreende-se que o servidor ingressou no serviço público em 03/11/1980 (fls. 11, do P.A.) e se afastou do exercício de suas atribuições em 08/11/2016, quando contava com 54 anos de idade e 35 anos, 04 meses e 25 dias de serviço/contribuição (fls. 64/67, do P.A.).

13. A Emenda Constitucional nº 41/03, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 70/12 estabeleceu os critérios para inativação por invalidez para aqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/03. O servidor em questão ingressou no serviço público antes dessa data. Sendo assim, aplica-se o disposto no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/12, que preceitua:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, **tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput do disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

(grifos nossos)

14. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que cumpridos os pressupostos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados. Portanto, devida a concessão da aposentadoria, com percepção proporcional dos proventos e direito à paridade, nos termos do art. 40, §1º, I, CF, com redação dada pela EC n. 41/03 e art. 6º-A da EC n. 41/03 c/c art. 48 caput e §2º da Lei Estadual n. 7.751/2015.

15. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Título de Aposentadoria, em 08 de novembro de 2016, publicado no DOE em 10/11/2016**, que concedeu aposentadoria por invalidez ao beneficiário **Sr. Daniel Bernardes Marsiglia, portador do CPF sob o nº 636.312.964-87**, nos termos do artigo 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 13 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 10978/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Saúde – SESAUS
INTERESSADA	Verônica Maria Ferreira Soares
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 163/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-07266/2017** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição da **Sra. Verônica Maria Ferreira Soares (fls. 02, do P.A.), portadora do CPF sob o nº 164.752.754-68**, inscrita sob a matrícula nº 502-9, ocupante do cargo de Médica, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA nº 1146/2018** (fls. 54/55v, do P.A.), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 59.889, em 19 de julho de 2018**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 20 de julho de 2018** (fls. 59, do P.A.).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 11, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-1186/2022/RS**, (fls. 12, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada ingressou no serviço público em 06/03/1987, cargo de Médica. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **59 anos de idade e com 30 anos, 03 meses e 07 dias** de contribuição, contados de 06/03/1987 a 02/06/2017, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 49/51v, do P.A.).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e

regimentais e em consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 59.889, em 19 de julho de 2018, publicado no DOE de 20/07/2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Verônica Maria Ferreira Soares, portadora do CPF sob o nº 164.752.754-68, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 13 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 2005/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria Luciane de Souza Silva
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 164/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-7894/2018 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do **Auxílio Pensão por Morte**.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento da Sra. Maria Luciane de Souza Silva, na qualidade de cônjuge do ex-segurado Sr. Leilton José da Silva que era servidor ativo da Polícia Civil do Estado.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que através do Parecer PGE/PA/SUB PREV nº 175/2019, manifestou-se pela concessão do referido benefício (fls. 32/33v, do P.A.).

4. O ato de concessão do benefício de Auxílio Pensão por Morte foi concedido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, à época, Sr. Roberto Moisés dos Santos, conforme o Ato de Concessão, de 12 de fevereiro de 2019 e publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de fevereiro de 2019 (fls. 35, do P.A.).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-6PMPC-912/2022/RS, opina pelo registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte (fls. 16, do TC/AL).

6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – DOS FUNDAMENTOS

8. Trata-se o presente do registro do auxílio Pensão por Morte da beneficiária, na qualidade de cônjuge do ex-segurado, que era servidor ativo, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

9. Conforme preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, conforme certidão de óbito acostada aos autos do Processo Administrativo (fls. 10, do P.A.), o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual

7.751/2015, uma vez que o óbito se deu em 12/12/2018.

10. Assim, o caso em apreço será analisado sob a égide a Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, assim dispõe:

Art. 42. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...)

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

b) o filho, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos;

c) o filho, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e

d) o menor que esteja sob tutela judicial

(grifo nosso)

11. Deste modo, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Demonstrados através de: requerimento administrativo (fls. 02 do P.A.); cópia da Certidão de Casamento (fls. 05, do P.A.); Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 10, do P.A.).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão, de 12 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 13/02/2019**, que concedeu o benefício de auxílio pensão a beneficiária Sra. Maria Luciane de Souza Silva, na qualidade de esposa, do ex-segurado Sr. Leilton José da Silva, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 13 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 5778/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Rosa de Oliveira e Silva Cavalcante
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 165/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-6176/2018 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do **Auxílio Pensão por Morte**.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento da Sra. Rosa de Oliveira e Silva Cavalcante, na qualidade de cônjuge do ex-segurado Sr. Marcelo Bomfim Cavalcante que era servidor inativo da Secretaria de Saúde do Estado.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que através do Parecer PGE/PA/SUB PREV nº 573/2019, manifestou-se pela concessão do referido benefício (fls. 105/107, do P.A.).

4. O ato de concessão do benefício de Auxílio Pensão por Morte foi concedido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, à época, Sr. Roberto Moisés dos Santos, conforme o Ato de Concessão, de 03 de maio de 2019 e publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de maio de 2019 (fls. 111, do P.A.).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-6PMPC-910/2022/RS, opina pelo registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte (fls. 05, do TC/AL).

6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo

único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – DOS FUNDAMENTOS

8. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte da beneficiária, na qualidade de cônjuge do ex-segurado, que era servidor inativo, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

9. Conforme preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, conforme certidão de óbito acostada aos autos do Processo Administrativo (fls. 08, do P.A), o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual 7.751/2015, uma vez que o óbito se deu em **10/08/2018**.

10. Assim, o caso em apreço será analisado sob a égide da Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, assim dispõe:

Art. 42. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...)

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o **cônjuge**, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

b) o filho, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos;

c) o filho, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e

d) o menor que esteja sob tutela judicial

(grifo nosso)

11. Deste modo, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Demonstrados através de: requerimento administrativo (fls. 02 do P.A); cópia da Certidão de Casamento (fls. 07, do P.A); Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 08, do P.A).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão, de 03 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado em 06/05/2019**, que concedeu o benefício de auxílio pensão a beneficiária **Sra. Rosa de Oliveira e Silva Cavalcante**, na qualidade de esposa, do ex-segurado **Sr. Marcelo Bomfim Cavalcante**, nos termos do artigo 97, III, alínea “b”, da Constituição do Estado, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 13 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 6265/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Sylmara Alves Mazoni Rodrigues
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 166/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **4799-0821/2019** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do **Auxílio Pensão por Morte**.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento da **Sra. Sylmara Alves Mazoni Rodrigues**, na qualidade de cônjuge do ex-segurado **Sr. Eliab da Silva Rodrigues** que era servidor ativo da UNICISAL.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que através do Parecer PGE/PA/SUB PREV nº 552/2019, manifestou-se pela concessão do referido benefício (fls. 36/38, do P.A).

4. O ato de concessão do benefício de Auxílio Pensão por Morte foi concedido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, à época, Sr. Roberto Moisés dos Santos, **conforme o Ato de Concessão, de 30 de abril de 2019 e publicado no Diário Oficial do Estado em 02 de maio de 2019** (fls. 42v, do P.A).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR-6PMPC-1067/2022/RS**, opina pelo registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte (fls. 13, do TC/AL).

6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – DOS FUNDAMENTOS

8. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte da beneficiária, na qualidade de cônjuge do ex-segurado, que era servidor ativo, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

9. Conforme preceitua a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, conforme certidão de óbito acostada aos autos do Processo Administrativo (fls. 06, do P.A), o pleito será analisado sob a égide da Lei Estadual 7.751/2015, uma vez que o óbito se deu em **21/01/2019**.

10. Assim, o caso em apreço será analisado sob a égide da Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, assim dispõe:

Art. 42. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas:

(...)

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o **cônjuge**, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis homoafetivas;

b) o filho, ou a ele equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiro e sem rendimentos;

c) o filho, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e

d) o menor que esteja sob tutela judicial

(grifo nosso)

11. Deste modo, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Demonstrados através de: requerimento administrativo (fls. 02 do P.A); cópia da Certidão de Casamento (fls. 05, do P.A); Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 06, do P.A).

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão, de 30 de abril de 2019, publicado no**

Diário Oficial do Estado em 02/05/2019, que concedeu o benefício de auxílio pensão a beneficiária **Sra. Sylmara Alves Mazoni Rodrigues**, na qualidade de esposa, do ex-segurado **Sr. Eliab da Silva Rodrigues**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 13 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 10741/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Assembleia Legislativa
INTERESSADA	Cleide Sandes Godoi
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 167/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **001126/2014** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição da **Sra. Cleide Sandes Godoi (fls. 02, do P.A)**, portadora do **CPF sob o nº 818.512.357-87**, inscrita sob a matrícula nº 57.639, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, PL/ATL Classe "A", Nível "34", com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

3. A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado, emitiu o **PARECER nº 176/2014 – P.G** (fls. 16/19, do P.A), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Título de Aposentadoria, em 12 de janeiro de 2015**, emitido pelo Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 15 de janeiro de 2015** (fls. 22, do P.A).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 64, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme Parecer **PAR-6PMPC-3508/2022/GS**, (fls. 65, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(**EC nº 47/2005**) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada ingressou no serviço público em 20/01/1983 e foi admitida no Poder Legislativo em 14/05/1986, cargo de Técnico Legislativo; posteriormente enquadrada no cargo de Assistente Legislativo. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **65 anos de idade** e com **33 anos, 08 meses e 27 dias** de contribuição, contados de 20/01/1983 a 15/01/2015, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 55, do P.A).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Título de Aposentadoria, em 12 de janeiro de 2015, publicado no DOE de 15/01/2015**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Cleide Sandes Godoi, portadora do CPF sob o nº 818.512.357-87**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 13 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 6952/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADO	Antonio Fernandes de Moraes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 168/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-01888/2016** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido, em caráter precário, a solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição do **Sr. Antonio Fernandes de Moraes (fls. 02, do P.A)**, portador do **CPF sob o nº 087.828.904-63**, inscrito sob a matrícula nº 28634-6, ocupante do cargo de Assessor de Administração, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o **PARECER PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA nº 1721/2017** (fls. 51/52v, do P.A), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 58.816, em 30 de abril de 2018**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 02 de maio de 2018** (fls. 94, do P.A).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição do interessado e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 11, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER nº 1144/2020/6ºPC/PB**, (fls. 12, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL),

bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária do segurado encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o segurado ingressou no serviço público em 11/08/1978, sob o regime CLT, cargo de Agente Administrativo; enquadrado no regime estatutário no mesmo cargo, por meio do Decreto Estadual nº 12.395/1986; enquadrado no cargo de Assessor de Administração, conforme a Lei Estadual nº 5.538/1993; desenhado do mesmo cargo, de acordo com o Decreto nº 36.836/1996; posteriormente reenquadrado no cargo de Assessor de Administração, por determinação do Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos Autos nº 0712511-33.2015.8.02.0001 e processo PGE nº 1700-2847/2015 (fls. 71/85v, do P.A.). No momento do requerimento da aposentadoria contava com **66 anos de idade** e com **43 anos, 10 meses e 17 dias** de contribuição, contados de 16/12/1968 a 01/03/2016, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 45/47v, do P.A.).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, em caráter precário, uma vez que há processo judicial pendente de decisão onde ainda não se operou o trânsito em julgado, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 58.816, em 30 de abril de 2018, publicado no DOE de 02/05/2018, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Antonio Fernandes de Moraes, portador do CPF sob o nº 087.828.904-63, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 13 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 6940/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADA	Maria Edna Rodrigues de Cerqueira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 169/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 2000-02534/2017 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal

de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Maria Edna Rodrigues de Cerqueira (fls. 02, do P.A), portadora do CPF sob o nº 339.908.404-87, inscrita sob a matrícula nº 29200-1, ocupante do cargo em extinção de Atendente de Enfermagem, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A Procuradoria Geral do Estado emitiu o PARECER PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA nº 371/2018 (fls. 39/40v, do P.A), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o Decreto nº 58.787, em 30 de abril de 2018, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial do Estado em 02 de maio de 2018 (fls. 44, do P.A).

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 14, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme PARECER nº 58/2022/6ªPC/PBN, (fls. 15, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada ingressou no serviço público em 22/03/1982, sob o regime CLT, cargo de Atendente; enquadrada no regime estatutário, no mesmo cargo, por meio do Decreto Estadual nº 14.444/1986; posteriormente enquadrada no cargo de atendente de enfermagem, conforme a Lei 4.680/1985. No momento do requerimento da aposentadoria contava com **54 anos de idade** e com **35 anos e 05 dias** de contribuição, contados de 22/03/1982 a 17/03/2017, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 34/36v, do P.A).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 30 de abril de 2018, publicado no DOE de 02/05/2018, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Edna Rodrigues de Cerqueira, portadora do CPF sob o nº 339.908.404-87, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 13 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 12536/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
INTERESSADO	Álvaro Machado Neto
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 170/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **4101-2888/2016** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição do **Sr. Álvaro Machado Neto (fls. 02, TC/AL), portador do CPF sob o nº 140.116.464-15**, inscrito sob a matrícula nº 1514-8, ocupante do cargo de Professor Adjunto, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

3. A UNCISAL emitiu o **Parecer CONJUR/UNCISAL nº 462/2018** (fls. 66/69, do P.A), e através dos despachos nºs. 439/2018; 1433/2018 e 2205/2018 (fls. 73/75, do P.A) da Procuradoria Geral do Estado, o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **Decreto nº 60.522, em 21 de agosto de 2018**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 22 de agosto de 2018** (fls. 77, do P.A)

5. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição do interessado e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 14, do TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme parecer **PAR-6PMPC-1826/2021/6ºPC/GS** (fls. 15, do TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária do segurado encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(**EC nº 47/2005**) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. De acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o segurado ingressou no serviço público em 10/02/1981, cargo de Professor Adjunto.

No momento do requerimento da aposentadoria contava com **60 anos de idade** e com **35 anos, 05 meses e 28 dias** de contribuição, contados de 10/02/1981 a 31/07/2016, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 59/61v, do P.A).

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 60.522, em 21 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado em 22/08/2018, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Álvaro Machado Neto (fls. 02, TC/AL), portador do CPF sob o nº 140.116.464-15, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 13 de maio de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

Juliana Simplicio da Silva

Responsável pela Resenha